



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 17/10/2023

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

**1ª Parte - DELIBERATIVA**

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria              | Voto            | Resumo   |
|------|---|------------------------|-----------------|--|
| 1    | <p><b>PL 334/2023 (Substitutivo-CD)</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senador Angelo Coronel | Não apresentado | <p>A proposição pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2027 a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, ou seja, estende-se o benefício vigente por mais quatro anos. A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários. Como forma de compensação pela prorrogação da desoneração, a proposição prevê a prorrogação do aumento em 1% da alíquota da Cofins-Importação (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior), sobre determinados bens, até dezembro de 2027, estimada em R\$ 2,4 bilhões. Dispõe que o Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas.</p> <p>Em 20/6/2023, a CAE aprovou texto substitutivo, que visa, principalmente, a reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de 20% para 8% aos municípios com populações inferiores a 156.216 habitantes.</p> <p>Por ora, a CAE analisará Substitutivo da Câmara dos Deputados que: a) inclui um novo dispositivo na proposição para reduzir para 1% a alíquota de contribuição previdenciária das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 – referenciadas na Lei 12.546/ 2011; b) altera regra utilizada para redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios, para tornar a alíquota escalonada – de 8% até 18% –</p> |

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 17/10/2023

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria              | Voto            | Resumo   |
|------|--|------------------------|-----------------|--|
|      |  |                        |                 | <p>conforme o Produto Interno Bruto (PIB) per capita do município; c) modifica as balizas para o monitoramento e a avaliação de impacto da desoneração da folha de pagamentos; e d) altera a cláusula de vigência para prorrogar por três meses a entrada em vigor da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios.</p> <p>1. A matéria foi aprovada pelo Senado Federal, e agora retorna para que seja apreciado o Substitutivo da Câmara dos Deputados.</p>   |
| 2    | <b>MSF 63/2023</b><br><b>Ementa:</b> Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao "Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB".<br><b>Autoria:</b> Presidência da República<br><u>[tramitação]</u><br><b>Não Terminativo</b> | Senador Giordano       | Não apresentado | <p>Trata-se de mensagem da Presidência da República com pedido de autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia do Brasil no valor de US\$ 42,000,000.00, de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao "Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB".</p>  |
| 3    | <b>PL 3626/2023</b><br><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.<br><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados<br><u>[tramitação]</u><br><b>Não Terminativo</b>   | Senador Angelo Coronel | Não apresentado | <p>O PL dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e está dividido em XX Capítulos.</p> <p>O Capítulo I (Disposições Preliminares) estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line; e apresenta as definições de: a) aposta; b) quota fixa; c) apostador; d) canal eletrônico; e) aposta física; f) evento real de temática esportiva; g) jogo on-line; h) evento virtual; e i) agente operador de apostas.</p> <p>O Capítulo II (Do Regime de Exploração) determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, com regras que apresenta, além de estabelecer hipótese de revisão da autorização.</p> <p>O Capítulo III (Do Agente Operador de Apostas) estabelece que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas autorizadas, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes de regulamento do Ministério da Fazenda, com requisitos que apresenta.</p> <p>O Capítulo IV (Do Procedimento de Autorização) dispõe que a expedição da autorização para exploração das apostas será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme regulamento, que será limitado a R\$ 30.000.000,00, considerado o limite de até 1 canal eletrônico por ato de autorização, a ser pago no prazo improrrogável de 30 dias, contados da comunicação da conclusão da análise, sob pena de arquivamento definitivo ou caducidade da autorização, conforme o caso.</p> <p>O Capítulo V (Da Oferta e da Realização de Apostas) prevê que</p> |

**Consultoria Legislativa do Senado Federal****Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3****Data da reunião:** 17/10/2023

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo  |
|------|--------------------------|-----------|------|---|
|      |                          |           |      | <p>as apostas podem ser ofertadas, isolada ou conjuntamente, nas modalidades virtual (por canais eletrônicos) e física (aquisição de bilhetes), com condições que estabelece, inclusive no âmbito da publicidade, da propaganda e da integridade das apostas. Estabelece a nulidade de apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.</p> <p>O Capítulo VI (Das transações de pagamento) dispõe sobre contas transacionais que permitem ao apostador efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos. Os recursos de apostadores mantidos nessas contas constituirão patrimônio separado do agente operador de apostas; não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador; não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e não podem ser dados em garantia de débitos. Será responsabilidade do agente operador de apostas, conforme regulamento, analisar as apostas com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, com comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).</p> <p>O Capítulo VII (Dos Apostadores) veda como apostador, inclusive por interposta pessoa: a) menor de 18 anos; b) proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador; c) agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerce suas competências; d) pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e) pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, como dirigente esportivo, árbitro, atleta e organizadores; e f) outras pessoas previstas em regulamento. Algumas dessas vedações estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador. Outros dispositivos tratam dos direitos básicos e do direito à orientação e ao atendimento dos apostadores, bem como das condutas vedadas na oferta de apostas.</p> <p>O Capítulo VIII (Dos Prêmios) determina que o pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos apostadores, com possibilidade, por opção do apostador, de permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas perante o mesmo agente operador. Sobre os ganhos obtidos com os prêmios incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei 4.506/1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei 11.941/2009. O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta. Os valores não reclamados serão revertidos em 50% ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).</p> <p>O Capítulo IX (Da Fiscalização) prevê que o agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo</p> |

**Consultoria Legislativa do Senado Federal****Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4****Data da reunião:** 17/10/2023

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo  |
|------|--------------------------|-----------|------|---|
|      |                          |           |      | <p>real ao Ministério da Fazenda. Ademais, regulamento disporá sobre modo e procedimento de envio ou disponibilização de informações necessárias à fiscalização. O agente operador estará obrigado a comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da identificação ou relato. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda; dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; e dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.</p> <p>O Capítulo X (Do Regime Sancionador) prevê que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador; define as infrações administrativas; e determina as penalidades aplicadas, entre elas, advertência, multa, suspensão do exercício das atividades, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo, proibição de obter nova titularidade ou realizar determinadas atividades pelo prazo máximo de 10 anos e proibição de participar de licitação por prazo não inferior a 5 anos. Será considerada reincidência nova infração da mesma natureza no período de 3 anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa, cuja multa será agravada em dobro. Ademais, estabelece regras que possibilitarão ao investigado firmar termo de compromisso para que o processo administrativo deixe de ser instaurado ou seja suspenso, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância; e prevê medidas coercitivas e acatelatórias.</p> <p>O Capítulo XI (Disposições Finais) exclui do escopo da futura lei, logo dispensa autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao <i>fantasy sport</i>. Ademais, a proposição visa a alterar: a) a Lei 5.768/1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; b) a Lei 13.756/2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e c) a MP 2.158-35/2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei 5.768/1971.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese foram apresentadas 71 emendas à matéria.</p> <p>1. A matéria se encontra em urgência constitucional.<br/>2. A matéria está sendo apreciada simultaneamente pela CEsP e pela CAE.<br/>3. Foi apresentada a Emenda nº 1-U, de autoria do senador Styvenson Valentim.</p> |

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 17/10/2023

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                | Voto   | Resumo   |
|------|--|--------------------------|--|--|
| 4    | <b>PL 4804/2019</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.<br><b>Autoria:</b> Senadora Zenaide Maia<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b>  | Senador Rogério Carvalho | Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH. | <p>O projeto altera a Lei 10.048/2000 para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida. Determina que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aerooviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos no veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. O projeto remete à regulamentação do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que cria.</p> <p>Na CDH, a matéria foi aprovada com emenda para incluir o transporte metroferroviário no campo de ação da futura lei.</p> <p>A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.</p>  |
| 5    | <b>PL 3038/2021</b><br><b>Ementa:</b> Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.<br><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b>   | Senador Eduardo Gomes    | Favorável ao projeto.                        | <p>O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU), versando sobre a própria criação do Conselho, previsto no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, sua composição e competências. O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão: a) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) as transferências de outros fundos com natureza privada; e c) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada. Dispositivos desse artigo operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a Lei Orçamentária Anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento. Por fim, o PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.</p> <p>A matéria será apreciada pela CCJ.</p> |
| 6    | <b>PL 3023/2022</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.<br><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b> | Senador Omar Aziz        | Favorável ao projeto.                        | <p>O PL pretende alterar a legislação para estabelecer que o valor da pensão concedida às pessoas com hanseníase submetidas a isolamento ou internações compulsórias não será inferior ao do salário-mínimo vigente. O benefício é estendido, de forma vitalícia e intransferível, aos filhos dos genitores em isolamento ou internação, com a ressalva de que, nesse caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.</p> <p>A matéria foi apreciada pela CAS, com relatório favorável ao projeto.</p>   |

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 17/10/2023

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria            | Voto            | Resumo  |
|------|--|----------------------|-----------------|---|
| 7    | <b>PL 2838/2020</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.<br><b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas<br><u>[tramitação]</u><br><b>Terminativo</b> | Senador Carlos Viana | Não apresentado | <p>O projeto promove diversas alterações na Lei 11.196/2005 (Lei do Bem). Dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17, substituindo no inciso I a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&amp;D). Dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor despendido na contratação de empresas de médio e grande porte.</p> <p>O projeto inclui o §4º no art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias dos incentivos prestem informações sobre seus programas de P&amp;D em meio eletrônico. A nova redação do § 1º do art. 19 aumenta a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e acrescenta a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que 12 meses. Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&amp;D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da CSLL possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores. O PL altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem, prevendo a exclusão de 150% dos dispêndios em P&amp;D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Por fim, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.</p> <p>Na CCT, foi aprovado texto substitutivo, em que, entre as alterações, destacam-se: a) ao invés da redução da base de cálculo, propõe a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&amp;D realizados no período; b) ao invés de isenção de 50% do IPI, sugere isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação; c) propõe que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&amp;D; d) facilita a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados; e) altera e insere dispositivos sobre prestação de contas de empresas beneficiadas pela Lei do Bem e sobre avaliação de projetos; f) acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&amp;D; g) estabelece novas sistemáticas e percentuais de dedução de valores despendidos em P&amp;D do IRPJ e da CSLL, inclusive nos casos de parcerias entre empresas e ICTs; h) permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas; i) busca reduzir a burocracia para que as empresas beneficiadas pela Lei da Informática se beneficiem do disposto no art. 19 da Lei do Bem.</p> |

**Consultoria Legislativa do Senado Federal****Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7****Data da reunião:** 17/10/2023

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo  |
|------|--------------------------|-----------|------|---|
|      |                          |           |      | A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo). |

**2ª Parte - REUNIÃO DE TRABALHO**

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).